

MENSAGEM

Nº 173 / 2011 – GAG

L I D O  
Em, 18, 08, 2011  
DUF 12079  
Assessoria de Plenário

Brasília, 12 de agosto de 2011.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida  
à CEOF e CES Em 19.08.2011  
Pl Tenza Costa  
Ismar Elvete Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição  
Mem. 10684-34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

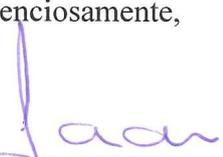
Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que “altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”.

Esta mensagem está acompanhada da respectiva exposição de motivos do Senhor Secretário de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, contendo os detalhamentos e justificativas para as alterações propostas.

Em função do presente projeto de lei está sendo encaminhado a essa Casa Legislativa, sobretudo em atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, **constante da Decisão nº 923/2011-TCDF**, solicito a Vossa Excelência urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
TADEU FILIPPELLI

Governador do Distrito Federal  
Em exercício

REGIME DE  
URGÊNCIA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2011  
Folha Nº 01 Bete

ASSESSORIA DE PLANO E DISTRIB. 17/Ago/2011 15:35

Leonard 16808

À sua Excelência o Senhor  
Deputado **PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
BRASÍLIA – DF

PROJETO DE LEI Nº 011  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera os incisos II e VI da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Os incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º ....."

.....

"II – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;"

.....

"VI – outros recursos."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 /2011  
Folha Nº 02 B16



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
Nº. 37 /2011-GAB/SEPLAN

Brasília, 15 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “altera a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza”, sugerindo modificações nos incisos II e VI do art. 2º, cujas redações, atualmente, estão assim expressas:

“ Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

...

II – dotações orçamentárias, em limites definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

...

VI – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Referida Lei teve como fundamento o disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)”

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 493 / 2011

Folha Nº 03 Bete

À sua Excelência o Senhor  
**TADEU FILIPPELLI**  
Governador do Distrito Federal - em exercício  
**BRASÍLIA - DF**

Embora a criação do Fundo se deu em outubro de 2008, por meio da Lei nº 4.220/2008, até a presente data não houve a sua regulamentação, e uma das razões para justificar a inércia na condução dos trabalhos decorre, sobretudo, do acréscimo na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/2008, o qual somente pode ser instituído por lei específica, observado o prazo estabelecido no §4º do art. 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, retomando esse processo, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, o Secretário de Fazenda informa que já providenciou o encaminhamento de Projeto com essa finalidade ao Gabinete do Senhor Governador. Tal fato irá agregar os esforços para tornar o Fundo de Erradicação da Pobreza uma realidade no Distrito Federal, tendo a devida autonomia orçamentária e financeira, a partir de janeiro de 2012. Para tanto, serão despendidos esforços no sentido de que o mesmo integre o Projeto de Lei Orçamentária Anual para aquele exercício, cuja entrega ao Poder Legislativo está prevista para o próximo dia 15 de setembro de 2011.

As alterações dos incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 4.220/2008 são necessárias, visando o cumprimento do princípio da legalidade, bem como evitar questionamentos jurídicos, visto que, em função de não ter sido regulamentada até o momento, a remissão imposta à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO permanece vigente. O dispositivo que se pretende modificar vincula, à LDO do exercício 2011 e dos anos seguintes, a definição anual de recursos do Fundo, o que pode ser considerado vinculação indireta de receita de impostos e gerar uma ainda maior rigidez orçamentária, contrariando o art. 167 da Constituição Federal. A manutenção destes incisos vem ocasionando diligências dos órgãos de controle, tal como fez o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, por meio da Decisão nº 923/2011, cópia anexa.

Dessa forma, as alterações dos dispositivos incluídos no texto original da lei pelo Poder Executivo, são necessárias, dadas as circunstâncias que se apresentam, não significando, todavia, obstáculo na destinação dos recursos pertencentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Diante dessas considerações, sugere-se o envio do anexo projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sobretudo com vistas ao atendimento da **determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 923/2011-TCDF.**

Respeitosamente,

**EDSON RONALDO NASCIMENTO**  
Secretário de Planejamento e Orçamento

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2011  
Folha Nº 04 Bete

Decisão ORDINÁRIA Nº 923/2011 Processo TCDF Nº 33127/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4408, DE 17 DE MARÇO DE 2011

PROCESSO Nº 33.127/10

RELATOR: Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA: Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 – LDO/2011, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do exercício correspondente.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2011  
Folha Nº 05 Bete

DECISÃO Nº 923/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da informação e do Roteiro de Análise que a acompanha; II. informar às inspetorias desta egrégia Corte de Contas a respeito do disposto no art. 69 da LDO/2011, o qual estabeleceu que o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a indícios de irregularidades graves identificados em subtítulos constantes da LOA/2011, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de paralisação da obra ou serviço; III. recomendar: a) à Câmara Legislativa do DF, à Secretaria de Planejamento e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal que atendam o prazo para publicação das informações de quantitativo de pessoal estabelecido nas leis de diretrizes orçamentárias; b) à Câmara Legislativa do Distrito Federal que atente para o prazo de devolução do texto aprovado da Lei de Diretrizes Orçamentárias para sanção, conforme estabelece o § 2º do art. 150 da LODF; c) à Secretaria de Planejamento e Orçamento que faça incluir, nos projetos de leis de diretrizes orçamentárias vindouros, dispositivo que regulamente o prazo para que o Poder Legislativo encaminhe ao Tribunal de Contas do DF as contas anuais prestadas pelo Executivo, a exemplo do que se verifica no âmbito federal; IV. determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento que, em sessenta dias: a) adote as medidas cabíveis, a fim de que os limites relativos ao de Combate e Erradicação da Pobreza sejam definidos na LDO/2011 em atendimento ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 4.220/08; b) adote medidas no sentido de incluir no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2011, o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos, na forma do art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MARÇO DE 2011

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 493/2011  
Folha Nº 06 Beto